



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000653472**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006133-76.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**Roberto Mac Cracken**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 29618  
 APEL. N° : 1006133-76.2017.8.26.0606  
 COMARCA: SUZANO 3ª VARA CÍVEL  
 APTE. : ██████████  
 APDO. : ██████████

DANO MORAL Atos de cobrança - Descumprimento de ordem judicial que decretou a inexigibilidade dos débitos Tais débitos continuaram a ser cobrados, mesmo após efetiva ciência do resultado da r. sentença proferida na outra ação Dano moral caracterizado Insistência da ré por meio de seu escritório de cobrança com envio de inúmeras mensagens eletrônicas e notificações ultrapassou o limite do razoável e foi capaz de influenciar negativamente na paz, na tranquilidade de espírito, na honra, enfim, nos direitos da personalidade da parte autora - Circunstâncias que comprovam a existência de danos morais Sentença reformada para condenar a ré em danos morais fixados em R\$20.000,00 Recurso parcialmente provido para tal fim.

Sucumbência Inversão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 99/100 que, em “*ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e obrigação de não fazer cc indenizatória por danos morais*”, tendo como objeto pedido relacionado a indevidas cobranças realizadas pela ré de débito que desconhece, tendo sido, anteriormente, ajuizada ação no Juizado Especial, com trânsito em julgado, onde foi reconhecida a inexigibilidade do débito, bem como condenada a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (cf. fls. 25), após afastar o pedido de danos morais,  julgou parcialmente procedente a ação: “... *apenas para declarar inexistente a relação contratual n° ██████████ (fl. 81) entre as partes*” (fls. 100), mantendo a liminar de fls. 42 para que a ré se abstenha de cobrar extrajudicialmente a dívida. Por fim, tendo em vista o ator ter sucumbido em maior parte, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

subtraído o valor de R\$6.697,58 (fls. 34 e 75) em que foi vitorioso o autor, com observação à Justiça Gratuita da qual o apelante é beneficiário.

Os embargos de declaração opostos por [REDACTED] às fs. 103/107 foram rejeitados, nos termos da r. decisão de fls. 109.

Irresignado, insurge-se o autor, ora apelante, nos termos das razões recursais de fls. 112/127, pugnando pela reforma da r. sentença para condenação da ré em danos morais, ante o processo de intimidação que vem sendo reiterado pelo [REDACTED] capitaneado pela apelada, que insistiu numa intimidação de lançamento indevido do nome do autor junto ao SERASA, sem qualquer fundamento. Traz considerações sobre os atos intimidatórios por parte de empresa de cobrança da ré, por meio de variadas vias, tais como mensagens eletrônicas e notificações extrajudiciais, necessitando, inclusive, de contranotificar a ré para apresentar documentos comprobatórios da dívida insistentemente cobrada. Aduz que a Certidão de Objeto e Pé de fls. 25 traz informação da mesma data da aprovação da contratação aqui em discussão (fls. 114). Ao contrário do reconhecimento contido na r. sentença de que as notificação ocorreram de forma “moderada” e não o expuseram a execração pública, entende o autor que as ameaças e intimidações eram reiteradas, considerando, inclusive o volume de notificações recebidas em sucessivas vezes pelo autor. O reconhecimento de eventual “fraude” sequer foi ventilado pelo apelado e o réu não produziu qualquer prova documental, cobrou dívida inexistente, com fundamento em cartão, cuja inexistência já era do seu conhecimento, não sendo crível que a certidão de objeto e pé de fl.25, que reflete a numeração do mesmo cartão novamente cobrado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Em contrarrazões, pugna o réu, ora apelado, pelo não provimento do recurso (fls. 131/150).

Dispensados os recolhimentos das custas recursais, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42).

Recurso regularmente processado e respondido.

**É o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença de fls. 99/100.

Pela leitura da petição inicial da presente ação, observa-se que a presente demanda tem como objeto os atos de cobrança praticados pela ré e seus prepostos, em total desrespeito ao resultado da r. sentença prolatada no dia **22.7.2010**, nos autos do processo nº 0001449-09.2009.8.26.0606 que teve o trâmite perante a D. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano-SP (fls. 25), que, em suma, declarou inexigível o débito e já havia, inclusive, condenado a ré em danos morais.

Importante registrar que, a Instituição Financeira ré, ao apresentar a contestação de fls. 49/66, limitou-se a impugnar eventuais alegações de não contratação ou desconhecimento do débito, afirmando que a origem do débito foi demonstrada nos autos, pois o autor:

*“... contratou junto ao banco demandado [REDACTED] [REDACTED] aprovado em 26.07.1996. Sendo que os últimos cartões enviados foram os de nº [REDACTED] - [REDACTED] e nº [REDACTED] - [REDACTED]. Em que pese o autor alegue desconhecer o débito,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inequívoca a contratação do cartão de crédito...*” (fls. 50), esclarecendo que: “...  
*o autor pagou regularmente até a data em que inadimpliu e foi constituído em*  
4  
*mora pela instituição financeira, o último pagamento efetuado em 23.02.2005*” (fls.  
50).

Com todas as devidas vênias, ao apresentar a resposta de fls. 49/66, a Instituição Financeira não impugnou, de forma específica, a alegação do autor de que o débito aqui em discussão já havia sido declarado inexigível por sentença transitada em julgado, limitando-se a defender a regularidade da contratação, enfrentando questões sobre desconhecimento ou não contratação do débito, com ênfase em utilização dos cartões de crédito; inadimplência de faturas; inexistência de vício de consentimento; aplicação dos princípios do “pacta sunt servanda”, da autonomia da vontade, da boa fé objetiva dos contratos, da segurança das relações jurídicas, estabilidade da economia, liberdade de contratar e da obrigatoriedade do cumprimento de suas cláusulas. Em sua resposta aduz, em suma, que, agiu em exercício regular de direito ante a inadimplência, defende a inexistência de danos morais e não aplicação da restituição em dobro, pugnano pela improcedência da ação, mas, repita-se, não impugna em uma linha sequer acerca da alegação de que o débito objeto da presente demanda foi declarado inexigível por sentença transitada em julgado (processo 0001449-09.2009.8.26.0606 que teve o trâmite perante a D. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano-SP cf. fls. 25).

Mesmo após o resultado da aludida r. sentença, o Banco, ora apelado, por meio de seu escritório de cobrança, passou a encaminhar ao autor, ora apelante, incessáveis mensagens eletrônicas de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança e, ainda, notificações que, mesmo após contranotificação encaminhada pelo autor, não cessaram.

As insistentes notificações enviadas por  
escritório de cobrança da ré estão bem demonstradas nos documentos de fls.  
26/41.

Com o devido respeito, os atos de cobrança discutidos nos presentes autos referem-se ao período posterior à r. sentença proferida anteriormente, não se desincumbindo a ré, conforme bem decidido na r. sentença recorrida, de comprovar a regularidade de tais débitos, limitando-se a juntar aos autos telas de computador produzidas de forma unilateral.

Destarte, não resta dúvida que a ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0001449-09.2009.8.26.0606 que teve o trâmite perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (fls. 122/126), foi, de forma efetiva, desrespeitada pela ré, ora apelada, ao promover atos de cobrança e anotação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, o ocorrido torna a situação retratada mais grave, pois, a toda evidência, existe a intolerável prática de ato contrário à determinação judicial, o que, no mínimo, é algo lamentável e extremamente preocupante.

Assim, pela peculiaridade do caso, onde se registra intolerável não atendimento à expressa determinação judicial, considerando-se que o dever de cumprir e atender cabalmente as determinações judiciais, ao mesmo tempo que afirma um comportamento ético de todos que atuam no processo, aumenta, com certeza, a eficácia das decisões judiciais, sem prejuízo de ressaltar o comprometimento da jurisdição em tutelar de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica os direitos e valores consagrados na própria Constituição Federal, de rigor, o reconhecimento do dano moral.

6

Importante colacionar a seguinte orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça que, em voto da lavra do Eminente e Culto Desembargador Doutor Luiz Ambra, com propriedade, em caso análogo, restou mantido o reconhecimento de dano moral pelo descumprimento de ordem judicial a impedir a anotação do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Dano moral Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito Descumprimento de ordem judicial que concedera tutela para não negativar, no curso de ação ajuizada pelo ora autor Procedência bem decretada, apelo improvido.”<sup>1</sup> (o destaque não consta no original).**

Mais ainda, registre-se, por ser de rigor, que não deve ser acolhida a alegação apresentada pelo Banco apelado, no sentido de que o autor não comprovou a existência do dano sofrido, pois, na verdade, o prejuízo, *in casu*, não necessita de provas, apenas da demonstração da situação ilícita, que restou efetivamente caracterizada pela indevida efetivação de atos de cobrança.

Conforme bem consignado na r. sentença de Primeiro Grau:

**“Enfim, não se demonstrou a existência e validade da dívida mencionada pelo autor, que já havia sido declarada judicialmente inexistente, mas que foi cedida pelo primeiro requerido à corré [REDACTED], que por sua**

<sup>1</sup> TJ-SP 9170658-26.2008.8.26.0000 Apelação  
Apelação nº 1006133-76.2017.8.26.0606 -Voto nº 29618 C E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez, realizou novas cobranças e negativou mais uma vez os dados do autor. Por esse motivo, experimentou novamente injusto constrangimento e desconforto

7

em razão da mesma dívida, outrora declarada indevida” (fls. 224/225 o destaque não consta no original).

O dano moral (dano *in re ipsa*), no caso em tela, decorre do simples fato de ter sido promovido, de forma indevida, atos de cobrança, mormente, quando havia determinação judicial impedindo tal procedimento.

Deve ser ressaltado que, no caso em apreço, o prejuízo sofrido pelo autor apelante, em razão da situação acima mencionada é denominado dano *in re ipsa* que não necessita de prova de sua ocorrência, pois o mesmo decorre a situação injusta praticada pelo ofensor, ou seja, o chamado dano *in re ipsa* não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - DISPENSABILIDADE DE PROVA DOS DANOS MORAIS, SUBJETIVOS. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de indevida inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes (SPC e SERASA), não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida. Precedentes do STJ.”<sup>2</sup>**

**“INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - CONFIGURAÇÃO - O simples fato da inscrição indevida junto aos cadastros negativadores de crédito, como o SERASA E SPC, é causa de dano**

<sup>2</sup> TJMG Apelação nº 2.0000.00.363175-8/000(1) Data de publicação do Acórdão: 29/06/2002.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral puro à pessoa física.”<sup>3</sup>

“Dano moral caracterizado. Inscrição e manutenção indevidas de nome de consumidor no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito. Provado o fato ensejador e a responsabilidade do ofensor, é dispensável a prova do dano moral, dada a sua

imaterialidade. Indenização devida. Compatibilização do *quantum* arbitrado.”<sup>4</sup> (o grifo não está no original)

Assim, inequívoca a existência de indevidas cobranças de débito já declarado inexigível por r. decisão transitada em julgado, o que caracteriza conduta ilícita nos termos do artigo 927 do Código Civil (antigo 159 do CC/1.916), ficando a apelada obrigada a reparar os danos causados ao autor da demanda.

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto didático ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em

<sup>3</sup> TJMG Apelação nº 2.0000.00.349556-1/000(1) Data de publicação do Acórdão: 27/02/2002.

<sup>4</sup> TJDF AC 20020110338347, de 16.10.02 Rel. Des. Benito Augusto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detrimento da outra, sem perder seu caráter didático, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Desta maneira, pelos motivos acima lançados, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como as provas que lhes dão suporte, a condenação a título de dano moral é de rigor, devendo, para devidos fins próprios, ser fixada no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, quantia esta que, acompanha aos parâmetros adotados por esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, em casos análogos.

Por fim, inverte-se a sucumbência para condenar a ré, ora apelada, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor global da condenação atualizado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO